



L100
Em 11 03/99
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 149 DE 1999
(Da Srª. Deputada Lúcia Carvalho)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à GAS.

Em 12/03/99.

[Signature]
Raimar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo será renovado periodicamente, em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo órgão competente, observadas as seguintes modalidades:

I - identificação animal mediante a tatuagem de código padronizado e exclusivo ligado ao arquivo de dados de uma central, referenciando o animal ao seu proprietário;

II - identificação animal mediante o armazenamento de número individualizado e exclusivo ligado ao arquivo de dados de uma central, referenciando o animal ao seu proprietário, pelo sistema “transponder”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 149/1999
Fls. nº 01 RITA

As adequações ao texto original surgiram da necessidade observada com o início da aplicação da relevante Lei nº 2.095, de 28 de setembro de 1998.

A regulamentação da proteção e da defesa dos animais domésticos do Distrito Federal coloca nossa Capital em condição de igualdade com as principais cidades do mundo, visto que, desde tempos idos, os homens sentem a necessidade de compartilhar sua vida não apenas com seus semelhantes mas domesticando animais selvagens.

[Signature]

000010/03/99 5:01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Mas além da preocupação com a proteção e defesa dos animais, há também a preocupação com a prevenção e controle das zoonoses no Distrito Federal.

Nesta direção, durante os primeiros momentos na aplicação da Lei nº 2.095/98, verificou-se a necessidade de adequar o registro dos animais do Distrito Federal às técnicas mais modernas existentes.

Assim, definimos, desde já, as técnicas de registro de animais que deverão ser adotadas e utilizadas no Distrito Federal. Seja a “tatuagem” do número de registro de animais, padronizado e exclusivo, vinculado a um arquivo central ligando o animal a seu proprietário; seja por meio da identificação pelo sistema “transponder”, pelo qual um número de identificação do animal é introduzido utilizando-se um *microchip* que posteriormente poderá ser lido por meio de um leitor de identificação eletrônico compatível.

Ante a relevância da questão, solicitamos aos nobres Pares que votem favoravelmente à presente proposição.

Sala das sessões, em


Lúcia Carvalho
Deputada Distrital-PT

